

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EM
RELAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO n.
06/2022

pelas razões abaixo aduzidas:

Cuida-se de processo licitatório, modalidade pregão presencial, deflagrado pelo Município de Ribeirão Corrente/SP objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, CONECTADO A REDE, (ON GRID), COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO*



PROJETO EXECUTIVO, A APROVAÇÃO DESTE JUNTO A CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO E ATIVAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E CASO HAJA NECESSIDADE O REFORÇO NOS TELHADOS E A ADEQUAÇÃO DOS PADRÕES ELÉTRICOS.”

Em análise ao Edital e seus anexos deparamos com questões de merecem ser detalhadas e esclarecidas sob pena de ser ver frustrada a finalidade do Município de Ribeirão Corrente/SP. Senão vejamos:

1. Consta no que o objeto a ser contratado compreende a “*APROVAÇÃO DESTE JUNTO A CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA*”.

Ocorre que, não raras vezes, o indispensável parecer de acesso vem acompanhado de exigências da concessionária (realização de obras – p.ex. Adequações no padrão de entrada com instalação de cabine blindada ou de alvenaria que custa, em média, R\$300.000,00).

Tal fato, onerador do contrato é caracterizado como imprevisível, ou previsível porém de conseqüência incalculável, retardadora ou impeditiva da execução do ajustado, configurando-se, pois, álea econômica extraordinária e extracontratual.

A respeito disso, dispõe a Lei n. 8.666/93 que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:



(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Nesse sentido, tomando-se em conta que os documentos apresentados no edital não prevêm referidas obras (até mesmo porque tais obras somente serão apresentadas pela concessionária de energia, após a solicitação do parecer de acesso), indagamos:

Por se tratar de fato imprevisível, que poderá onerar o contrato, caso o parecer de acesso venha acompanhado da exigência da realização de obras de adequação no padrão de entrada, o custo dessas obras serão acrescidos ao contrato?.

R: TODOS OS PROJETOS DEVERÃO SEGUIR AS NORMAS DE MICROGERAÇÃO.

2. Além disso, solicitamos seja esclarecido o que segue:

O edital estabelece que:

- Potência da usina 100 KWp - conforme dita o item 4 do Termo de Referência, com sobrecarga de 50% sobre o inversor com potência máxima de inversor de 75 KW;
- 7.2 - A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos

conectados a ele não deve ser inferior a 0,90.

Se considerarmos inversores de 75 KW temos, com sobrecarga de 10%, apenas 82,5 KWp possíveis em módulos, ou seja, não conseguiremos executar o intento que seria instalar 100 KW de potência total.

Para instalação de 100 KWp com inversor de 75 KW teria que constar a possibilidade de uma sobrecarga de 33,34%, o que faz com que a relação entre a potência nominal do inversor e a potência nominal do arranjo seja de 0,67.

Sendo assim, considerando que uma exigência está contradizendo a outra, devendo o edital ser retificado para que conste a potência nominal do inversor e a potência nominal do arranjo seja maior que 0,5, assim, confirmando os 50% de sobrecarga do inversor.

R: PODE CONSIDERAR OVERSIZED, OBSERVANDO-SE QUE DEVE SER ATENDIDA A POTÊNCIA NOMINAL DO SISTEMA FOTOVOLTAICO A SER CONTRATADO.



Ricardo Barros Brugin
Eng.º Civil
CREA 5062415170